

PROCESSO	- A. I. N° 298951.0010/22-9
RECORRENTE	- MARQUES FAIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF n° 0101-05/23-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFRAZ CENTRO SUL
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/09/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0314-12/25-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA ENTRE AS ALIQUOTAS INTERNAS E INTERESTADUAIS. AQUISIÇÕES DE BENS DO ATIVO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Os argumentos recursais não trazem qualquer guarda para modificar a Decisão de piso, exceto quanto ao item de produto “Luvas de proteção descartáveis e reutilizáveis”, não pelos os argumentos trazidos na peça recursal, mas tão somente de ofício, pelo novo entendimento que está 2ª CJF, vem evoluindo, com a decisão recente do STJ em que deu provimento aos embargos de divergência em agravo Recurso Especial nº 1.775.781 - SP (2020/0269739-9), sobre “produtos intermediário” em processos industriais. Compulsando os documentos dos autos, vê-se a entrada de LUVA, produto classificados como EPI (Equipamento de Proteção Industrial), tão somente na data de 14/11/2018, entretanto não há ocorrência de cobrança de ICMS DIFAL para o mês de novembro de 2018, vez que o levantamento indica que recolheu de ICMS sob o Código 0791- ICMS COMPLEM. ALIQUADO/CONSUMO ATIVBO FIXO em valores maiores ou iguais levantado pela Fiscalização. Mantida a Decisão recorrida Recurso NÃO PROVIDO. Vencido o voto da relatora. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 5ª JJF, nos termos do Acórdão nº 0101-05/23-VD, que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 20/06/2022 (fls. 06/08), pela fiscalização da DAT SUL / INFRAZ CENTRO SUL. O lançamento formalizou exigência de ICMS e multa de 60% sobre duas infrações distintas, totalizando originalmente R\$ 121.676,53, sendo lavradas duas exações, sendo objeto do recurso tão somente a discriminada abaixo:

Infração 02 – código 06.01.01: Deixar de recolher ICMS relativo ao diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens para o ativo imobilizado, nos períodos de janeiro, março, junho e setembro de 2018; janeiro, março a maio de 2019; e abril de 2020. Valor lançado: R\$ 121.458,83 (ICMS), com multa de 60%, nos termos do art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte apresentou **defesa administrativa** tempestiva (fls. 26/27), acompanhada de mídia digital (fl. 30), na qual alegou que parte das mercadorias apontadas na Infração 01 correspondia a frutas in natura, isentas do ICMS com base no art. 265, I, “a”, do RICMS/12, combinado com a cláusula primeira, I, “e”, do Convênio ICM nº 44/75;

Em resposta, o autuante apresentou **informação fiscal** (fls. 32/34), na qual reconheceu parcialmente a procedência da impugnação quanto à Infração 01, excluindo os valores referentes a operações com morango in natura, refazendo os demonstrativos e reduzindo a base de cálculo dessa infração (fls. 35/36).

Quanto à Infração 02, o autuante sustentou a manutenção do lançamento, alegando que todos os recolhimentos informados pelo contribuinte foram devidamente considerados no levantamento fiscal, conforme registros da EFD e extratos de pagamento (fls. 12/13 e 54/59).

Cientificado da manifestação fiscal, o contribuinte apresentou resposta complementar (fls. 43/45), reiterando seus argumentos e destacando o montante de R\$ 153.510,16 pagos a título de diferencial de alíquotas, os quais, segundo alega, não foram integralmente computados.

A decisão da 5^a JJF, por unanimidade, acolheu parcialmente os argumentos da defesa. Reconheceu a isenção da operação com frutas frescas, mas manteve a tributação das polpas de frutas, por ausência de previsão legal de isenção (fls. 87/89). No tocante à Infração 02, a Junta concluiu que o levantamento fiscal considerou todos os recolhimentos e registros efetuados pelo contribuinte, mantendo a exigência fiscal integral.

Neste sentido, traz a decisão:

Inicialmente, verifico que foram observados os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no Art. 39 do RPAF/99.

Da análise dos fatos descritos no processo, observo que o Auto de Infração registra as acusações de falta de recolhimento do imposto em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis e decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, ocorridas nos exercícios de 2018 a 2021.

Os demonstrativos apresentam de forma cristalina as infrações, indicando o número do documento fiscal e data de emissão e, quanto à mercadoria, código, NCM, descrição, base de cálculo, alíquota e ICMS devido, em relação à Infração 01, e, no tocante à Infração 02, valor das mercadorias, IPI, fretes, seguros, base de cálculo, ICMS devido, valor recolhido ou escriturado e valor remanescente a pagar.

Preliminarmente, verifico que não se encontra no presente processo nenhum motivo elencado na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração, tendo o lançamento sido efetuado de forma comprehensível, indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada, bem como não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, com o imposto e sua base de cálculo apurados conforme os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O Autuante, ao constituir o crédito tributário pelo lançamento, verificou a ocorrência do fato gerador, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade.

O Autuado suscitou a nulidade sob o argumento de que foram incluídas no levantamento mercadorias isentas, requerendo a lavratura de novo Auto de Infração somente com as mercadorias tributadas.

Tais alegações não implicam a nulidade da autuação, tendo em vista que o processo administrativo fiscal existe exatamente para aperfeiçoar o lançamento de ofício, realizando os ajustes necessários para que o processo fique saneado para as etapas posteriores, sendo que tal procedimento não gera nenhum prejuízo à defesa do Autuado.

Portanto, afasto a nulidade suscitada.

No mérito, em relação à Infração 01, o Autuado afirmou que foram indevidamente incluídos no demonstrativo produtos hortifrutícolas em estado natural, com isenção nas saídas internas e interestaduais prevista no Art. 265, I, “a”, do RICMS/12, o que foi reconhecido pelo Autuante, refazendo o demonstrativo para excluir diversas notas fiscais de MORANGO e de POLPAS DE FRUTAS.

No que se refere ao MORANGO, entendo que foram acertadamente excluídos os valores de R\$ 125,58 e R\$ 6,44, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2021, respectivamente, já que as frutas frescas nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) em estado natural estão incluídas na isenção prevista no Art. 265, I, “a” do RICMS/12, c/c a alínea “e” do inciso I da Cláusula Primeira do Convênio ICM nº 44/75, in verbis:

“Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a isentar do ICM as saídas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, dos seguintes produtos:

I - hortifrutícolas em estado natural:

*...
e) flores, frutas frescas nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino - Americana de Livre Comércio (ALALC) e funcho;
... ” (grifo nosso)*

Entretanto, não há previsão de isenção para POLPA DE FRUTAS no citado dispositivo, já que não é um produto em estado natural, só existindo isenção para a polpa de cacau, conforme o Art. 265, I, “c”, c/c o Convênio ICMS nº 39/91, sendo que não consta este produto no demonstrativo da Infração 01.

Sendo assim, reputo parcialmente subsistente a Infração 01, no valor de R\$ 85,68, conforme demonstrado abaixo:

Data de Ocorrência	Valor Auto de Infração	Valores Excluídos	Valor 5 ^a JJF
31/08/2019	15,44	0,00	15,44

31/07/2020	52,80	0,00	52,80
31/10/2020	14,00	0,00	14,00
31/01/2021	125,58	125,58	0,00
28/02/2021	6,58	6,44	0,14
31/05/2021	3,02	0,00	3,02
31/07/2021	0,28	0,00	0,28
Valor Total	217,70	132,02	85,68

No tocante à Infração 02, o Autuado alegou que o Autuante não considerou os valores pagos relativos à diferença de alíquotas de bens do ativo imobilizado no período de janeiro de 2018 a novembro de 2021, conforme planilha que disse ter anexado, devendo ser reconsiderados os pagamentos efetuados no valor de R\$ 153.510,16.

Analizando o demonstrativo da Infração 02, verifico que não assiste razão ao Autuado, tendo em vista que não só foram considerados no levantamento todos os recolhimentos efetuados pelo Autuado, conforme os extratos de pagamento anexados (fls. 54 a 59), como também os valores escriturados como diferença de alíquotas em sua EFD, totalizando no período o valor de R\$ 814.906,24 (fls. 12 e 13 – coluna G).

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 121.544,51, conforme demonstrativo abaixo:

Infração	Valor Auto de Infração	Valor 5ª JJF	Multa	Resultado
Infração 01	217,70	85,68	60%	Procedente em Parte
Infração 02	121.458,83	121.458,83	60%	Procedente
Valor Total	121.676,53	121.544,51		

Inconformada, a autuada interpôs Recurso Voluntário tempestivo (fls. 105/135), protocolado em 14/08/2023, dentro do prazo legal contado da ciência da decisão em 21/07/2023.

No recurso, a contribuinte traz os principais argumentos:

- Reitera que as polpas de frutas devem ser equiparadas às frutas in natura, em razão da natureza do processo de conservação, defendendo a extensão da isenção prevista no RICMS/BA;
- Sustenta que os bens adquiridos se destinam à linha de produção agroindustrial, sendo insumos e não imobilizado, razão pela qual não se submeteriam ao DIFAL;
- Requer a realização de perícia técnica, alegando a necessidade de apuração especializada quanto à natureza dos bens adquiridos - se efetivamente destinados ao ativo imobilizado, como concluiu a fiscalização, ou se empregados como insumos no processo produtivo. Sustenta, ainda, que a perícia é essencial para elucidar os critérios de classificação contábil e fiscal adotados pela empresa e verificar a efetividade dos recolhimentos realizados a título de diferencial de alíquota, cuja consideração teria sido indevidamente ignorada nos demonstrativos da autuação;
- Reafirma a existência de pagamentos já efetuados, que comprovariam o adimplemento parcial ou total do valor exigido.

O processo está devidamente instruído, com elementos probatórios suficientes à análise de mérito por esta Câmara Recursal.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, em face da respeitável decisão proferida pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal, consubstanciada no Acórdão nº 0101-05/23-VD, que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração nº 298951.0010/22-9, lavrado em 20/06/2022.

O lançamento fiscal formalizou exigência de ICMS no valor original de R\$ 121.676,53, acrescido de multa punitiva de 60%, com fundamento no art. 42, II, alíneas “a” e “f” da Lei Estadual nº 7.014/96, em razão das seguintes infrações:

Infração 01 (cód. 02.01.03): Deixar de recolher ICMS sobre operações tributáveis indevidamente escrituradas como não tributáveis, relativas aos exercícios de 2019 a 2021;

Infração 02 (cód. 06.01.01): Deixar de recolher o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas (DIFAL) nas aquisições interestaduais de bens supostamente destinados ao ativo imobilizado, nos exercícios de 2018 a 2020.

A instância singular reconheceu, quanto à Infração 01, o direito à isenção nas operações com morango *in natura*, com base no art. 265, I, “a” do RICMS/BA e cláusula primeira, I, “e” do Convênio ICM 44/75, mantendo, entretanto, exigência residual de R\$ 85,68 em razão de operações com polpas de frutas. Em relação à Infração 02, a exigência foi mantida na íntegra, por ausência de comprovação da destinação diversa dos bens adquiridos.

A contribuinte interpõe Recurso Voluntário com fundamento no art. 169, I, “b” do RPAF/BA, limitando a sua irresignação para Infração 02 (fls. 105/135), o que torna preclusa a análise da Infração 01.

No mérito, a Recorrente sustenta: **(i)** que os bens adquiridos não se destinavam ao ativo imobilizado, mas à linha de produção, como insumos industriais; **(ii)** que parte dos recolhimentos de DIFAL não teria sido considerada; e **(iii)** que a complexidade da matéria justificaria a realização de perícia técnica.

Requer, ao final, a exclusão integral ou, alternativamente, a redução proporcional do crédito tributário exigido na Infração 02.

Da Infração 02 – ICMS DIFAL nas Aquisições Interestaduais

O art. 155, § 2º, VII, “a” da Constituição Federal estabelece a incidência do DIFAL nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado. A mesma regra está prevista no art. 4º, § 1º do RICMS/BA.

Conforme orientação da Instrução Normativa SEFAZ/BA nº 02/2012, a caracterização do bem como ativo imobilizado exige comprovação documental idônea da sua destinação à manutenção da atividade da empresa.

No caso, os documentos acostados revelam que diversos itens adquiridos, entre 2018 e 2021, integram o processo produtivo da empresa, cuja atividade principal é a fabricação de conserva de frutas e sucos concentrados.

Entre os itens com destinação industrial comprovada, destacam-se:

- **Painéis e câmaras frigoríficas:** equipamentos como o Painel Frigo PIR 150mm e câmaras frigoríficas industriais são utilizados para o armazenamento e conservação de polpas de frutas em baixas temperaturas. Tais estruturas são imprescindíveis para garantir a qualidade, segurança e validade dos produtos alimentícios fabricados pela empresa, sendo, portanto, integrados funcionalmente à linha de produção e não se caracterizando como investimentos permanentes de natureza patrimonial (insumos).
- **Equipamentos de refrigeração e compressores industriais:** como o Compressor Maneurop trifásico, utilizados no controle térmico durante o processamento das frutas. O resfriamento adequado é etapa técnica essencial na transformação e conservação das polpas, de modo que tais bens operam diretamente no ciclo produtivo, não se prestando à mera manutenção da estrutura empresarial (insumos).
- **Tubulações, válvulas e conexões em aço carbono:** aplicadas na condução de fluidos de resfriamento e vapores industriais, essas peças integram os circuitos de climatização, esterilização e transporte interno de materiais líquidos e semilíquidos. São componentes funcionais da cadeia de produção contínua, substituíveis com frequência conforme desgaste operacional, o que descaracteriza a natureza de ativo fixo (insumos).
- **Dobradiças, suportes e elementos de montagem:** empregados na estruturação física de câmaras, túneis de resfriamento e áreas de estocagem. Embora individualmente sejam bens duráveis, sua função acessória e adaptável ao ambiente industrial os aproxima mais de material de consumo técnico do que de imobilização contábil.
- **Luvas de proteção descartáveis e reutilizáveis:** ainda que classificadas como Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), são exigidas por norma sanitária para o manuseio seguro de alimentos, e sua utilização diária, contínua e diretamente vinculada ao processo de

beneficiamento e envase dos produtos caracteriza sua natureza como insumo de produção, sendo itens essenciais à operação fabril.

Nos termos do art. 179, IV da Lei nº 6.404/76, ativo imobilizado compreende bens destinados à manutenção das atividades, não os aplicados diretamente no processo produtivo, que devem ser considerados insumos.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência dos tribunais superiores. O Supremo Tribunal Federal assentou, no RE 194.300 (Rel. Min. Ilmar Galvão), que não há incidência de ICMS sobre bens adquiridos sem habitualidade comercial. No mesmo sentido, o STJ, ao julgar o AgRg no REsp 1.086.878/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), afirmou que a ausência de habitualidade e destinação mercantil impede o enquadramento no fato gerador do imposto.

O TJ/BA também já reconheceu a inexigibilidade do ICMS por antecipação em casos de aquisição de bens para uso próprio ou insumo. Destaca-se a sentença proferida no Mandado Segurança nº 8106734-20.2020.8.05.0001 (3ª Vara da Fazenda Pública), que considerou inconstitucional a cobrança antecipada de ICMS sobre mercadorias que não serão revendidas, mas incorporadas ao processo de transformação de alimentos.

Assim, reconhece-se que parte dos bens adquiridos se qualifica como insumo, o que impõe a exclusão proporcional da base de cálculo do ICMS-DIFAL quanto a esses itens descritos acima.

Do Pedido de Perícia Técnica

O pedido de perícia técnica, formulado genericamente pela Recorrente, não delimita com clareza os pontos controvertidos nem identifica os bens cuja destinação exigiria esclarecimento. À luz do art. 147, I, “a” do RPAF/BA, a análise do conjunto probatório revela-se suficiente à formação do convencimento, não se justificando a produção da prova requerida.

Da Existência de Recolhimentos Não Considerados

A análise dos extratos de fls. 54/59 revela que todos os recolhimentos apresentados foram computados pela fiscalização. O valor exigido decorre da diferença entre o ICMS devido e os montantes efetivamente recolhidos ou apropriados pela contribuinte, não havendo indício de duplicidade ou omissão na apuração.

Regularidade do Lançamento e Penalidade Aplicada

O Auto de Infração atende aos requisitos formais e materiais previstos no art. 39 do RPAF/BA. A penalidade de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, mostra-se aplicável à parte do crédito tributário mantido.

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO do Recurso Voluntário e, no mérito, sou pelo PROVIMENTO PARCIAL, para:

- excluir da base de cálculo do ICMS-DIFAL os valores relativos às aquisições de bens caracterizados como insumos industriais utilizados diretamente no processo produtivo, elencados neste voto;
- manter a exigência quanto aos bens cuja destinação ao ativo imobilizado não foi descaracterizada.

Assim, o montante do valor remanescente, conforme o demonstrativo abaixo:

Ocorrência	Vencimento	VI. Lançado	VI. Excluído	VI. Julgado-CJF
31/01/2018	09/02/2018	268,39	0,00	268,39
31/03/2018	09/04/2018	3.439,81	1.276,22	2.163,59
30/06/2018	09/07/2018	4.684,03	4.160,96	4.684,03
30/09/2018	09/10/2018	217,61	0,00	217,61
31/01/2019	09/02/2019	1.796,69	0,00	1.796,69
31/03/2019	09/04/2019	69.121,42	0,00	69.121,42
30/04/2019	09/05/2019	3.054,59	0,00	3.054,59
31/05/2019	09/06/2019	24.949,03	0,00	24.949,03
30/04/2020	09/05/2020	13.927,26	0,00	13.927,26
Total		121.458,83	5.437,18	120.182,61

É como voto.

VOTO VENCEDOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *MARQUES FAIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA.*, em face da decisão proferida pela 5ª JJF, consubstanciada no Acórdão nº 0101-05/23-VD, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 298951.0010/22-9, em epígrafe, lavrado em 20/06/2022.

Em relação a infração 01, um dos itens da imputação fiscal, que diz respeito a falta de recolhimento do imposto (ICMS) sobre operações tributáveis escrituradas como não tributáveis, realizadas nos meses de agosto de 2019, julho e outubro de 2020 e janeiro, fevereiro, maio e julho de 2021, com valor lançado de: R\$ 217,70 (ICMS), a decisão de piso reputou parcialmente subsistente a imputação, pois não acatou a arguição defensiva, do Autuado, de isenção para “*POLPA DE FRUTAS*”, já que não é um produto em estado natural e só existe isenção para “*POLPA DE CACAU*” nos termos do art. 265, inc. I, do RICMS/Ba, combinado com o Conv. ICMS nº 39/91.

Então, como posto no voto da i. Consª Tábata Mineiro Bezerra, desta 2ª CJF, fora devidamente acatada a Decisão de Piso, pela Recorrente, não havendo mais lide neste item da autuação.

Entretanto, em relação a infração 02, o outro item da imputação fiscal, que diz respeito a falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens para o ativo imobilizado, nos períodos de janeiro, março, junho e setembro de 2018; janeiro, março a maio de 2019; e abril de 2020, vê-se de valor lançado o montante de R\$ 121.458,83 (ICMS), julgado, em sede de primeira instância, totalmente procedente.

Na peça impugnatória, o Autuado, alegou apenas que não fora considerado os valores pagos, relativos ao ICMS da diferença de alíquotas de bens do ativo imobilizado de Código 0791- *ICMS COMPLEM. ALIQ-USO/CONSUMO ATIVBO FIXO*, relativo ao mesmo período objeto da autuação, conforme planilha que disse ter anexado aos autos no montante de R\$ 153.510,16.

O i. Relator Julgador de primeira instância, como destacado no voto condutor da decisão de piso, analisando o demonstrativo de débito que dera azo a infração 02, do Auto de Infração, em tela, verificou que não assistia razão ao Autuado, tendo em vista que não só foram considerados, no levantamento, todos os recolhimentos ICMS diferença de alíquota (Código 0791) efetuados pelo Autuado, conforme os extratos de pagamento anexados (fls. 54 a 59), como também os valores escriturados como ICMS diferença de alíquotas em sua EFD, totalizando no período o valor de R\$ 814.906,24 (fls. 12 e 13).

Pois bem! Agora em sede recursal, o Autuado, como discorrido no voto da i. Relatora desta 2ª CJF, a Consª Tábata Mineiro Bezerra, infere que parte dos bens adquiridos, objeto da infração 02, qualifica-se como insumo, o que impõe a exclusão da autuação.

Então, a i. Consª desta 2ª CJF, manifesta por dar azo parcialmente à peça recursal, para excluir da base de cálculo do ICMS diferença de alíquota, objeto da infração 02, os valores relativos (**i**) às aquisições de bens caracterizados como insumos industriais utilizados diretamente no processo produtivo e; (**ii**) manter a exigência quanto aos bens cuja destinação ao ativo imobilizado não foi descaracterizada.

As aquisições de bens caracterizados, pela i. Conselheira, como insumos industriais utilizados diretamente no processo produtivo, objeto, então, de minha divergência, são os produtos: “*Painéis e Câmaras Frigoríficas*”, “*Equipamentos de Refrigeração e Compressores Industriais*”, “*Tubulações, Válvulas e Conexões em Aço Carbono*”, “*Dobradiças, Suportes e Elementos de Montagem*” e “*Luvas de Proteção Descartáveis e Reutilizáveis*”, que ao seu entender devem ser excluídos do demonstrativo de débito da autuação por entender serem “*insumos*” na produção de “polpa de fruta”, que é o objeto social da Recorrente; e não bens adquiridos a integrar o Ativo Imobilizado destinados à manutenção das atividades do Contribuinte Autuado, a *MARQUES FAIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA*.

Pois bem! Ao meu sentir, tal inferência se apresenta equivocada. Aliás a própria i. Conselheira, traz, no seu voto, a definição de “*Ativo Imobilizado*” amparada no art. 179, inc. IV da Lei nº 6.404/76

(Lei das S.A.), conforme a seguir: “compreende bens destinados à manutenção das atividades, não os aplicados diretamente no processo produtivo, que devem ser considerados insumos” (Grifo acrescido)

De fato, o ativo imobilizado comprehende os bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade. Já o “insumo” é um elemento utilizado na produção de um determinado produto ou serviço, ou seja, de uma forma simples é um elemento introduzido no processo de produção de produto ou serviço.

Então vejamos os itens de produtos, com sua função e funcionamento no parque industrial da Recorrente, trazidos no voto da i. Conselheira, que são objeto da autuação, ou seja, que são objeto de cobrança do ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais nos termos do art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inc. III, aliena “a” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012:

- **Painéis e câmaras frigoríficas:** equipamentos como o Painel Frigo PIR 150mm e câmaras frigoríficas industriais são utilizados para o armazenamento e conservação de polpas de frutas em baixas temperaturas. Tais estruturas são imprescindíveis para garantir a qualidade, segurança e validade dos produtos alimentícios fabricados pela empresa
- **Equipamentos de refrigeração e compressores industriais:** como o Compressor Maneurop trifásico, utilizados no controle térmico durante o processamento das frutas. O resfriamento adequado é etapa técnica essencial na transformação e conservação das polpas, de modo que tais bens operam diretamente no ciclo produtivo.
- **Tubulações, válvulas e conexões em aço carbono:** aplicadas na condução de fluidos de resfriamento e vapores industriais, essas peças integram os circuitos de climatização, esterilização e transporte interno de materiais líquidos e semilíquidos.
- **Dobradiças, suportes e elementos de montagem:** empregados na estruturação física de câmaras, túneis de resfriamento e áreas de estocagem.
- **Luvas de proteção descartáveis e reutilizáveis:** ainda que classificadas como Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), são exigidas por norma sanitária para o manuseio seguro de alimentos, e sua utilização diária, contínua e diretamente vinculada ao processo de beneficiamento e envase dos produtos.

Com a descrição da função e funcionamento desses itens de produtos, no parque industrial da Recorrente, não se pode dizer que se caracterizam como insumo na produção de polpas de frutas, mas tão-somente como bens do ativo imobilizado da empresa, com exceção aos itens de produtos “luvas de proteção descartáveis e reutilizáveis”, que se assemelha a material de “uso ou consumo”.

Esses itens de produtos são bens destinados à manutenção da atividade da empresa, no caso em tela, da Recorrente (MARQUES FAIR), na produção de “polpas de frutas”, caracterizados como “ativo Imobilizado” nos termos da autuação; e não como “insumo”, na forma arguida, pelo o Autuado, em sua peça recursal, sem qualquer sustentação teórica ou prática.

Neste contexto, vejo que os argumentos recursais não trazem qualquer guarida para modificar a Decisão de Piso, exceto quanto ao item de produto “**Luvas de proteção descartáveis e reutilizáveis**”, não pelos os argumentos trazidos na peça recursal, mas tão somente de ofício, pelo novo entendimento que está 2ª CJF, vem evoluindo, com a decisão recente do STJ em que deu provimento aos embargos de divergência em agravo Recurso Especial nº 1.775.781 - SP (2020/0269739-9), sobre “produtos intermediário” em processos industriais.

Pois bem! Vejo que o item de produto “**Luvas de proteção descartáveis e reutilizáveis**”, de fato **não se relaciona a um produto de “ativo imobilizado”, o que se poderia classifica-lo como “material de uso ou consumo”;** entretanto, no processo produtivo da MARQUES FAIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA, classificados como EPI (Equipamento de Proteção Industrial) está em linha com o entendimento firmado nos embargos de divergência em agravo de recurso especial 1.775.781-SP, pelo STJ, que se pode classificá-lo com um

"produto intermediário", aqueles: **(a)** empregados no processo produtivo; **(b)** consumidos ou desgastados no processo produtivo, mesmo que gradativamente; **(c)** desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa — ou seja, essencialidade em relação à atividade-fim. No caso em tela produção de “*polpas de frutas*”.

Neste contexto, compulsando o *DEMONSTRATIVO 4A – DIFERENÇA DE ALIQUOTA – ATIVO IMOBILIZADO – ENTRADAS*, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl.20 dos autos, vê-se a entrada de LUVA R 1.3/8 X 1.1/8 P 1,27MM, produto classificados como EPI (Equipamento de Proteção Industrial), tão somente na data de 14/11/2018; entretanto não há ocorrência de cobrança de ICMS DIFAL para o mês de novembro de 2018, vez que o levantamento indica que, a Recorrente, **MARQUES FAIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA**, recolheu de ICMS sob o Código 0791- *ICMS COMPLEM. ALIQ-USO/CONSUMO ATIVBO FIXO* em valores maiores ou iguais levantado pela Fiscalização.

Em sendo assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, pois vejo que não merece qualquer reparo na Decisão dos membros da 5ª JJF, em relação a infração 02, que se está cobrando o ICMS relativo ao diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens para o ativo imobilizado da Recorrente nos termos do art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inc. III, aliena “a” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

É o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298951.0010/22-9, lavrado contra **MARQUES FAIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 121.544,51, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, alíneas “a” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: João Vicente Costa Neto, Antonio Dijalma Lemos Barreto, Luís Roberto de Sousa Gouvea, João Felipe Fonseca Oliveira de Menezes e Eduardo Ramos de Santana.

VOTO VENCIDO – Conselheira: Tábata Mineiro Bezerra.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de agosto de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

TÁBATA MINEIRO BEZERRA – RELATORA/VOTO VENCIDO

JOÃO VICENTE COSTA NETO - VOTO VENCEDOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS